

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O N° 023/89

Publicado D.O.M. 02/10 2/89  
Seção I Página 187

RECOMENDA À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB, AO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL E AO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO - CNP, A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA A CONVERSÃO EM CRUZADOS NOVOS DOS PREÇOS CONSTANTES DE ETIQUETAS E BOMBAS MEDIDORAS DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21 c/c art. 3º, inciso I, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 criou uma nova moeda, o cruzado novo, em substituição ao cruado;

CONSIDERANDO que desde aquela data os preços expressos em cruzados deveriam ser convertidos em cruzados novos;

CONSIDERANDO que, nesta data, inúmeros estabelecimentos comerciais e postos de distribuição de combustível ainda não fizeram a aludida conversão;

CONSIDERANDO, mais, que com esse procedimento tais comerciantes causam lesão aos interesses dos consumidores, que acabam pagando mais caro pelos produtos adquiridos (ex.: em 50 litros de gasolina há um acréscimo de NCz\$0,40 (quarenta centavos), gerando um oneramento injustificado por parte de tais comerciantes, envolvendo uma alta soma no movimento global;

CONSIDERANDO, ainda, que tal prática deve ser coibida pelas autoridades governamentais, na defesa dos milhões de consumidores brasileiros;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Nota Técnica nº 02, de 19.01.89, da Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, destinada a esclarecer dúvidas, não pode alterar o conteúdo da Medida Provisória nº 32/89,

R E S O L V E :

Recomendar à Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e ao Conselho Nacional do Petróleo - CNP, a adoção de providências urgentes para a conversão em cruzados novos dos preços constantes das etiquetas colocadas pelos estabelecimentos comerciais, bem como das bombas medidoras de postos de abastecimento de combustível, coibindo as infrações e punindo os responsáveis;

Recomendar à Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica a revisão da NT nº 02, de 19.01.89, lesiva aos interesses dos consumidores.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, "ad referendum" do Egrégio Plenário do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC/MJ.

Brasília, 30 de janeiro de 1989.



JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
Presidente